



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PROPOSITURA:** Veto Parcial nº 013/2023 – 049/2023

**AUTOR:** Poder Executivo do Estado de Rondônia

**EMENTA:** Veto Parcial ao Projeto de Lei Ordinário nº 1356/2021 de autoria do Deputado Ismael Crispin que “Institui incentivos ao desenvolvimento do cicloturismo no Estado de Rondônia”

**RELATOR:** Deputado Delegado Camargo

## I – RELATÓRIO

O Deputado Ismael Crispin apresentou o Projeto de Lei 1356/2021, com o objetivo instituir incentivos ao desenvolvimento do cicloturismo no Estado de Rondônia.

Justifica para a sua proposição, que o referido projeto visa estimular o uso da bicicleta ao turismo ecológico com finalidade de melhoria da saúde e bem estar dos cidadãos por meio da promoção do lazer e da atividade física.

Por sua vez, o Poder Executivo do Estado de Rondônia ao se manifestar, por intermédio da Mensagem 049/2023, vetou parcialmente o Projeto de Lei, pelos seguintes argumentos:

Alegou o artigo 3º e seus incisos e parágrafo único da presente proposição, padece de inconstitucionalidade formal decorrente da usurpação de competência de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo e por violar o princípio da separação dos poderes, haja vista, que o conteúdo afrontou o disposto na alínea “d” do inciso II do §1º do artigo 39 e artigo 7º, ambos da Constituição do Estado, bem como o previsto no artigo 2º da Carta Magna.

Sustentou que os objetivos elencados no artigo 3º e seus incisos e parágrafo único, sobre a implantação de sinalização dos circuitos ciclo turísticos, bem como o fornecimento de matérias sobre os circuitos por meio de comunicação física, acarretará em aumento de despesas, sem prévia análise dos impactos e projeção do dispêndio governamental.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

O Projeto de Lei nº 1356/2021 de iniciativa parlamentar, foi encaminhado à CCJR para análise e emissão de parecer relativo à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação da matéria, conforme artigo 29, § 1º, I do Regimento Interno, o qual passo a analisar.

### II – PARECER

Inicialmente cumpre ressaltar que a decisão do Poder Executivo Estadual em Vетar Parcialmente o Projeto de Lei 1356/2021 em seu art. 3º e seus incisos e parágrafo único, devido ao seu caráter autorizativo, está em consonância com a jurisprudência pátria, isso porque a jurisprudência atual tem entendido que normas com caráter autorizativo não possuem força vinculante.

Nesse sentido, o Poder Executivo encontra respaldo em diversos julgados, do Superior Tribunal Federal, o qual tem entendido que normas com caráter meramente autorizativo não têm eficácia jurídica, ou seja, não obrigam a Administração pública a tomar determinada medida, devendo ser tomadas medidas meramente indicativas, a ser tratada em projetos normativos por esta casa legislativa.

Ademais, a implantação de sinalização dos circuitos ciclo turísticos, bem como o fornecimento de materiais sobre os circuitos por meio de comunicação física, acarretará em aumento de despesas, sem prévia análise dos impactos e projeção do dispêndio governamental.

Dessa forma, o Veto Parcial do artigo 3º e seus incisos e parágrafo único do projeto de lei em questão, está embasado na necessidade de que a norma seja clara e objetiva em suas determinações, e que siga os meios previsto para que possa ser aplicada de forma eficaz pela Administração Pública, de forma que não ocorra a invasão indevida que viole o princípio da separação dos poderes, disposto na alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 da Constituição Estadual:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – Disponha sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

(...)

De forma, o Poder Executivo na função administrativa, envolve atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

### III – VOTO

Diante ao exposto, conclui-se pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL**, tendo em vista a existência de inconstitucionalidade subjetiva e de impedimento ao regular prosseguimento do artigo 3º e seus incisos e parágrafo único, do Projeto de Lei Ordinária nº 1356/2021 de autoria do Deputado Ismael Crispim, uma vez que não encontra amparo constitucional e juridicidade.

Porto Velho/RO, 01 de maio de 2023.

**DELEGADO CAMARGO**  
Deputado Estadual Republicanos



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

**SECRETARIA LEGISLATIVA  
DIVISÃO DAS COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**PARECER N° 117/23**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião plenária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer do relator Deputado Delegado Rodrigo Camargo, pela manutenção ao Veto Parcial nº 13/23 de autoria do Poder Executivo/mensagem 49/23. Veta Parcialmente o Projeto de Lei nº 1356/2021 de autoria do Deputado Ismael Crispin que “Institui incentivos ao desenvolvimento do cicloturismo no Estado de Rondônia”.

Estiveram presente e votaram os Senhores Deputados: Ismael Crispin, Deputado Delegado Camargo, Deputada Dr<sup>a</sup> Taíssa, Deputado Luizinho Goebel e Deputado Lucas Torres.

Plenário das Deliberações, 06 de Junho de 2023.

Deputado Ismael Crispin  
Presidente/CCJR

Deputado Delegado Rodrigo Camargo  
Relator